



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 638C4-F61C6-2C403



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 22480/2023-6

Protocolo: 27731/2021-3

Assunto: Denúncia

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 012/2023 - MPC

Criação: 13/07/2023 13:33

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 012/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento de petição anônima noticiando diversas irregularidades praticadas na Prefeitura de Barra de São Francisco (eventos 1 e 2), assim elencadas:

1. Foram aprovadas diversas Leis Municipais (1010, 1015, 1017, 1036 e 1037) que criam cargos e concedem reajuste salarial, o que está proibido durante a pandemia, contrariando-se assim a Lei 173/2020;
2. Existem inúmeros Cargos Comissionados em desvio de função.
3. A gestão atual criou uma logomarca promocional pessoal- e está usando em todos os documentos, publicações na internet, placas de obras e etc.
4. Prática de Nepotismo cruzado entre Poder Legislativo e Executivo. A Secretária Municipal de Controle de Gastos, Patrimônio e Transparência, Sra. Nayara Nery Justino sobrinha do vereador Reinaldo Gomes Neri da Silva;
5. O subsecretário de Desenvolvimento Social, Trânsito e Guarda Municipal, Sr. Ronney Reinoso Matos é sobrinho do Prefeito Municipal.
6. Os funcionários que trabalham no Estacionamento Rotativo são filhos do Subsecretário Municipal de Desenvolvimento Social, estando sob a hierarquia do mesmo, não constando seus nomes no Portal da Transparência;
7. Não se tem conhecimento da existência de qualquer controle por parte do dinheiro arrecadado no Estacionamento Rotativo.
8. Foi firmado contrato com uma empresa terceirizada para a poda de árvores e tal serviço vem sendo executado "à margem da legislação ambiental", uma vez que as árvores estão sendo

cortadas sem as devidas licenças ambientais.

9. Existem inúmeros servidores efetivos e comissionados recebendo gratificações como forma de aumentar o salário. Destaco aqui a gratificação determinada FG 1, que equivale a um salário mínimo. Tais gratificações não têm base legal para a sua concessão, sendo distribuídas de acordo com a vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal, favorecendo os seus aliados políticos, ferindo assim o princípio da impessoalidade.

10. O número de cargos comissionados é superior ao número de cargos criados e a maioria dos cargos comissionados não desenvolvem, na prática, serviços de chefia, assessoramento ou direção, contrariando a legislação.

11. Existem inúmeros servidores que foram CONTRATADOS sem processo seletivo, o que é vedado pela legislação e novamente, o número de cargos criados é inferior ao número que funcionários que estão contratados.

12. Os servidores Gilberto Gil da Cruz e Luis Carlos Gava estão na Folha de Pagamento da Prefeitura, respectivamente nos cargos de Sup. Geral de Eng. E Projetos e Sup. Geral Administrativo, mas passam o dia todo na casa do Prefeito, sem qualquer controle de suas jornadas diárias de trabalho.

CONSIDERANDO que devido a amplitude das afirmações, desprovidas de elementos de prova, e/ou que dependem do emprego de instrumentos investigativos que o Ministério Público de Contas não dispõe, ou seja, ante o limite de escopo da investigação, não se mostra possível, no momento, iniciar qualquer apuração relacionada aos itens 2, 9 e 12;

CONSIDERANDO, ao mesmo tempo, que a descrição disposta no item 4 encontra-se acobertada por precedentes do STF que afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos políticos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral^[1];

CONSIDERANDO, ainda, que das leis apontadas no item 1 é possível observar que algumas das legislações dispostas no evento 3 não violam, numa primeira leitura, a LC n. 173/2020, eis que:

(i) a Lei n. 1.010/2021, ao mesmo tempo, cria e extingue cargos, de modo a não implicar aumento de despesa (art. 8º, inciso II);

(ii) a Lei n. 1.036/2021 contrata servidores temporários por 9 meses em decorrência da pandemia (art. 8º, § 1º);

(iii) a Lei n. 1.037/2021 cria a Unidade de Atendimento de Covid-19 “Elita Coimbra”, correndo as despesas por conta das dotações próprias do vigente orçamento, utilizando em especial as destinadas especificamente para o tratamento, prevenção e combate ao COVID-19” (art. 8º, § 1º); e

(iv) a Lei n. 1.145/2021, ao mesmo tempo, cria e extingue cargos, de modo a não implicar aumento de despesa (art. 8º, inciso II);

CONSIDERANDO, por sua vez, que as demais descrições, itens 1 (Leis n. 1.015/2021 e 1.017/2021), 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, trazem informações mínimas para o início de uma apuração;

CONSIDERANDO, no entanto, que a notícia de fato data do fevereiro de 2022 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil,

visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Barra de São Francisco.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 0121/2023 - MPC;

2 – Oficie-se ao Prefeito de Barra de São Francisco, encaminhando-se cópia desta Portaria, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 – manifestar quanto às Leis Municipais ns. 1.015/2021 e 1.017/2021 que criaram cargos, alterando as leis pretéritas, em período vedado pela LC n. 173/2020, apresentando as documentações pertinentes (item 1);

2.2 – apresentar os signos visuais que têm sido utilizados para a identificação da atual gestão (item 3);

2.3 – apresentar informações/esclarecimentos quanto ao suposto vínculo familiar existente com o Subsecretário Municipal Ronney Reinoso Matos (item 5);

2.4 – apresentar informações/documentações relacionadas à forma de operação do estacionamento rotativo (pela Prefeitura ou por empresa privada), devendo, ainda, caso seja operado diretamente pela Prefeitura, encaminhar (itens 6 e 7):

2.4.1 – a relação de servidores/funcionários, esclarecendo sobre o suposto vínculo familiar existente entre eles e o Subsecretário de Desenvolvimento Social; e

2.4.2 – documentos contábeis e bancários relativos aos recolhimentos dos últimos 3 meses;

2.5 – manifestar quanto à execução de contrato celebrado com a Prefeitura para a poda de árvores que supostamente estaria sendo executado à margem da legislação ambiental, eis que sem as devidas licenças ambientais, apresentando, ainda, a cópia do respectivo contrato (item 8); e

2.6 – apresentar a relação de todos os servidores da Prefeitura de Barra de São Francisco, informando (itens 10 e 11):

2.6.1 – o cargo ocupado e o vínculo (cargo efetivo, cargo comissionado ou funções temporárias), com a indicação das respectivas legislações que os criou;

2.6.2 – a quantidade de cargos efetivos, cargos comissionados e funções temporárias existente em

lei, devidamente discriminado; e

2.6.3 – em relação aos servidores temporários, a forma como foram selecionados, devendo encaminhar as documentações pertinentes.

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 13 de julho de 2023.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

[\[1\]](#) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, Rcl 45709 AgR-segundo/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 29/06/2022).